



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.729008/2011-92
ACÓRDÃO	2001-007.415 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GILBERTO GONÇALVES SANTANA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lilian Claudia de Souza, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **12-74.477** da 18ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fls. 100 e segs.).

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário 2007 (fls. 8/20, novamente acostado às fls. 36/45), em que foram apuradas as seguintes infrações: **12-74.4771**) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 7.783,66;

2) Dedução indevida de dependente, glosa do valor de R\$ 7.923,00;

3) Dedução indevida de despesas médicas, glosa do valor de R\$ 7.393,60;

4) Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, glosa do valor de R\$ 11.400,00;

5) Dedução indevida de previdência privada e Fapi, glosa do valor de R\$ 5.047,50;

6) Dedução indevida de despesas com instrução, glosa do valor de R\$ 9.922,64;

7) Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, glosa do valor de R\$ 4.592,97.

O crédito tributário e o enquadramento legal constam da notificação de lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação, de fls. 2/6, juntamente com demais documentos, conforme as razões ali expostas.

De acordo com a fl. 70 foi lavrado Despacho Decisório pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador determinando, com base no Termo Circunstanciado de fls. 67/69, a manutenção parcial da notificação de lançamento de fls. 36/45. A fiscalização aceitou parte das deduções de despesas médicas e de contribuição à previdência privada e Fapi, manteve na totalidade as glosas de dependente, com instrução, de pensão alimentícia judicial e de compensação de imposto de renda retido na fonte e cancelou a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Após ciência do Despacho Decisório acima mencionado (fl. 97) e , inconformado, o interessado apresentou a petição, de fls. 73/76, juntamente com os documentos, de fls. 77/93, solicitando, em síntese, sejam reduzidos os juros e a multa, bem como seja o crédito tributário parcelado em até 60 meses.

De acordo com a fl. 99, o presente processo foi encaminhado para julgamento.

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Foram glosados pelo Fisco valores de deduções de dependente, de despesas médicas, de previdência privada e Fapi, de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública e de despesas com instrução, além de apurar omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Por meio do Despacho Decisório de fl. 70, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, tomando por base os elementos do Termo Circunstanciado de fls. 67/69, deferiu a proposta de manutenção parcial da exigência objeto da notificação de lançamento de fls. 36/45. A fiscalização aceitou parte das deduções de despesas médicas e de contribuição à previdência privada e Fapi, manteve na totalidade as glosas de dependente, com instrução, de pensão alimentícia judicial e de compensação de imposto de renda retido na fonte e cancelou a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Após ciência do Despacho Decisório acima mencionado (fl. 97), e, inconformado, o interessado apresentou a petição, de fls. 73/76, juntamente com os documentos, de fls. 77/93, solicitando, em síntese, sejam reduzidos os juros e a multa, bem como seja o crédito tributário parcelado em até 60 meses.

Da análise dos autos, verifica-se que o interessado apresentou junto com sua manifestação o laudo médico pericial, de fl. 90. Cabe destacar que tal documento não se refere ao ano-calendário de que trata a presente lide, além da omissão de rendimentos apurada ter sido cancelada pela fiscalização, assim como referir-se a rendimentos auferidos pela dependente do contribuinte e não aos rendimentos do próprio contribuinte. Logo, verifica-se que inexistente reparo a ser feito por esta instância julgadora.

No que tange ao Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, de fl. 93, em que para o interessado estariam comprovadas as despesas médicas e de contribuição à previdência privada e Fapi, faz-se mister frisar que tais valores já foram considerados e aceitos pela fiscalização, conforme exposto no Termo Circunstanciado à fl. 67.

Quanto à solicitação de que sejam reduzidas as multas de ofício, bem como os juros de mora, cabe ressaltar que uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário apurado pela autoridade autuante somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício, que são os juros de mora e a multa de ofício, ora questionados, definidos, nos artigos. 953 e 957 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR, como seguem:

“Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do

prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.

Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”

No que tange ao pedido de parcelamento efetuado pelo defendente, vale frisar que escapa da competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a qual está restrita ao que dispõe o art. 233 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/12, conforme abaixo transcrito:

“Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;

III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.

§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo.

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, ou a não-homologação de compensação, será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.

§ 3º Às DRJ compete, ainda, promover a educação fiscal.”

Dessa forma, mantém-se o lançamento do tributo devido com os acréscimos legais previstos na legislação tributária, não cabendo portanto redução da multa de ofício e dos juros de mora decorrentes do lançamento de ofício.

Com base em todo o exposto supra, VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, devendo ser ratificado o Termo Circunstanciado, de fls. 67/69.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 12/06/2015, Recurso Voluntário, fl. 109, por meio do qual, em síntese, repisa seus argumentos de defesa e solicitações já anteriormente trazidos em sede de impugnação na DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Honório Albuquerque De Brito - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114:

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Esclareço os que pedidos de inclusão de débitos em programas de parcelamento, se for o caso, devem ser feitos diretamente junto à Receita Federal.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito